

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

MARCIA ANDREA BÜHRING

MARIO JORGE PHILOCREON DE CASTRO LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Marcia Andrea Buhring; Mario Jorge Philocreon De Castro Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-197-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Bio direito. 3. Direito dos animais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Janaína Machado Sturza

Marcia Andrea Bühring

Mario Jorge Philocreon De Castro Lima

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI cujo tema é “Direito, Governança e Políticas de Inclusão” aconteceu no mês de junho de 2025 e, como tradicionalmente vem ocorrendo, consolida o Biodireito e o Direito dos Animais como um GT de apresentações de trabalhos que congrega áreas de ampla produção acadêmica entre programas dos mais diversos, situados em diferentes partes do Brasil.

O biodireito e sua interlocução direta com e na sociedade contemporânea, bem como as transformações constantes que envolvem o direito dos animais, possibilitaram vislumbrar “outros olhares” e novas transformações para a sociedade, e são justamente estas novas possibilidades que constituem o campo da ciência, da pesquisa científica e, por fim, as novas perspectivas jurídicas.

Convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste GT:

Os primeiros textos apresentados, versam sobre o tema do Biodireito:

CADASTRO NACIONAL DE DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: AUTONOMIA E DIGNIDADE NA VIDA E NA MORTE, de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira, Paulo Henrique Tavares da Silva, Jéssica Feitosa Ferreira, propõe a criação de um Cadastro Nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade no Brasil, integrado ao Sistema Único de Saúde (SUS) e acessível às operadoras de saúde suplementar, como meio de assegurar autonomia e dignidade dos pacientes em situações que não possam expressar suas vontades direta e conclusivamente.

A ANTECIPAÇÃO DA MORTE: UM ESTUDO A PARTIR DOS PRINCÍPIOS DA BIOÉTICA de Daniela Zilio, tem como objetivo geral investigar a antecipação da morte (eutanásia e suicídio assistido) a partir dos princípios da bioética (beneficência, não-maleficência, justiça e autonomia).

REPRODUÇÃO PÓSTUMA: UMA COLETÂNEA DE FONTES PARA INTRODUÇÃO AO ESTUDO, de Ana Paula Bagaiolo Moraes Barbosa, André Luis Jardini Barbosa, Pedro Lucas Comarella Schatzmann, busca compreender esse discurso, assim como apresentar alguns dos conceitos fundamentais para que se possa tomar parte nesses debates, apontando algumas das vozes mais eminentes nessas argumentações.

AS REDES CONTRATUAIS E A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CONTRATURAL DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA, de Stella Maris Guergolet de Moura, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador, Lucas Mendonça Trevisan, tem como objetivo analisar a contratualização em rede frente a tradicional doutrina contratual, com destaque para a sua adequação as hipóteses de contratos que tenham por objeto a reprodução humana assistida, diante da necessária interpretação constitucional que deve ser dada a temática.

A IMPORTÂNCIA DAS COLEÇÕES CIENTÍFICAS BIOLÓGICAS PARA DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DE VIDA NA TERRA: UM DIREITO DO CIDADÃO À INFORMAÇÃO AMBIENTAL E SOBRE A DIVERSIDADE, de Ana Cláudia Cardoso Lopes e Maraluce Maria Custódio trazem o olhar da Biologia, para a necessidade do conhecimento coletivo a respeito dos processos evolutivos da Vida no planeta, como complemento da formação do cidadão.

Em seguimento ao Biodireito, o Direitos dos Animais:

ANTROPOCENTRISMO EM CRISE E NOVO PARADIGMA BIOCÊNTRICO: DIGNIDADE PARA ALÉM DO SER HUMANO, de Leticia de Quadros, que se inspira nas lições de Thomas Kuhn para assinalar a atual transformação do paradigma científico de antropocentrismo para biocentrismo.

A PERSPECTIVA JURÍDICA DA PRESENÇA DE ANIMAIS DE APOIO EMOCIONAL NOS HOSPITAIS, de Edy Cesar Batista Oliveira, Laura Sampaio dos Santos Silva e Tanise Zago Thomasi, desenvolvem pesquisa da viabilidade de elaboração de legislação específica a respeito do uso de animais como apoio emocional para pacientes humanos em tratamento hospitalar.

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS EM SITUAÇÕES DE DESASTRES NATURAIS E EMERGÊNCIAS de Bruna Cardoso Diogo que nos traz à reflexão para os sofrimentos de animais nas situações de desastre, em paralelo aos sofrimentos dos humanos, não raro causados por esses últimos, e a necessidade da extensão dos socorros públicos a esses seres sencientes.

CAPACIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS: ACESSO À JUSTIÇA EM RAZÃO DE MAUS-TRATOS, de Marcia Andrea Bühring e Guilherme Chaves Lima, propõe analisar a questão da capacidade processual dos animais, explorando suas implicações jurídicas, éticas e sociais, e verificando como a lei deve reconhecer e proteger os interesses dos animais.

DA IDENTIFICAÇÃO À DIGNIDADE: O CADASTRO NACIONAL DE CÃES E GATOS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO ANIMAL INTERNACIONAL, de Patrícia Cristina Vasques de Souza Gorisch, apresenta, o Cadastro Nacional de Cães e Gatos (SinPatinhas), sistema gratuito que reúne microchipagem, número de RG Animal e banco de dados unificado a fim de alinhar-se a padrões internacionais como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (UNESCO), as diretrizes da WOAHA e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU).

DA POSSIBILIDADE DE SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AOS LEGADOS de Simone Alvarez Lima e Larissa Menezes Pereira tem como objetivo explicar a possibilidade de sucessão testamentária para animais, e o convite à reflexão sobre o motivo pelo qual o direito civil deveria permitir a contemplação destes em testamento.

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL de Laura Vitória Pavão Borges, Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso e Edenise Andrade da Silva, busca responder como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil e assim mostrar a proposta no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas.

LEGITIMIDADE PROCESSUAL DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS: CURATELA E REPRESENTAÇÃO EM AÇÕES DE DISSOLUÇÃO CONJUGAL de Helena Cinque,

busca analisar a legitimidade processual dos animais não humanos nas ações de dissolução da sociedade conjugal e sustentam que, diante da colisão de interesses entre seus guardiões, a nomeação de curador especial.

Janaína Machado Sturza – UNIJUÍ - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Marcia Andrea Bühring – PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima – UFBA - Universidade Federal da Bahia

EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL: ALGUMAS REFLEXÕES COM BASE NAS DECISÕES DE TRIBUNAIS BRASILEIROS E NA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL

THE EVOLUTION OF THE LEGAL TREATMENT OF PETS IN BRAZIL: REFLECTIONS BASED ON BRAZILIAN COURT DECISIONS AND THE PROPOSED AMENDMENT TO THE CIVIL CODE

Laura Vitória Pavão Borges ¹

Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso ²

Edenise Andrade da Silva ³

Resumo

As relações entre seres humanos e não-humanos remontam à Pré-história, mas somente nas últimas décadas parte da sociedade começou a despertar para o tratamento digno e respeitoso em relação aos animais, sobretudo quando considerados de estimação. Nessa evolução, especialmente a partir do reconhecimento da senciência, o legislador brasileiro dá indícios acerca da possibilidade de também reconhecê-los enquanto destinatários de direitos, pois além de serem capazes de sentir emoções como afeto e dor, os animais passaram a fazer parte das famílias. Deste modo, este trabalho tem como objetivo principal revisar as leis brasileiras, bem como as decisões de tribunais brasileiros, para compreender o atual entendimento acerca da tutela dos direitos dos animais de estimação no Brasil. Frente a isso, busca-se responder ao seguinte questionamento: como as transformações legislativas e as decisões dos tribunais têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil? Para tanto, é empregada a abordagem dedutiva, pois inicia-se a investigação a partir da Constituição Federal, avançando para as legislações infraconstitucionais e, ao final, para os entendimentos jurisprudenciais. Como método de procedimento foi empregado o monográfico e o estudo de caso, em conjunto das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que as mudanças sociais modificaram em parte a percepção dos julgadores sobre os animais de estimação, direcionando, inclusive, a propostas no projeto de atualização do Código Civil para que os animais deixem de ser categorizados como coisas e tenham uma proteção legal mais alinhada aos anseios da sociedade.

Palavras-chave: Decisões jurisprudenciais, Legislação brasileira, Animais de estimação, Projeto, Código civil

¹ Graduada em Direito pela Universidade Francisca (UFN). Advogada.

² Mestre em Integração Latino Americana pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Universidade Franciscana, graduada em Direito pela Universidade Luterana do Brasil.

³ Doutoranda em Direito da (UFSM). Mestre em Direito (UFSM). Especialista em Direito de Família e Sucessões (FMP). Especialista em Direito Processual Civil (UFN). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano.

Abstract/Resumen/Résumé

Human-animal relationships date back to Prehistory, but it is only in recent decades that part of society has begun to awaken to the need for dignified and respectful treatment of animals, especially when considered pets. In this evolution, particularly from the recognition of sentience, Brazilian legislators have started to show indications of the possibility of also recognizing animals as recipients of rights. This is because, in addition to being capable of feeling emotions such as affection and pain, animals have become part of families. Therefore, this work's main objective is to review Brazilian laws, as well as the decisions of Brazilian courts, to understand the current understanding regarding the protection of pet rights in Brazil. In light of this, the study seeks to answer the following question: How have legislative transformations and court decisions redefined the legal treatment of pets in Brazil? To answer this, a deductive approach is employed, starting with the Federal Constitution, then moving to infraconstitutional legislation, and finally analyzing jurisprudential understandings. The monographic method and case study were used as procedural methods, along with bibliographic and documentary research techniques. It is concluded that social changes have partially altered the perception of judges regarding pets, even influencing proposals in the draft update of the Civil Code to ensure that animals are no longer categorized as things, but instead receive legal protection more aligned with society's expectations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pets, Brazilian legislation, Jurisprudential decisions, Civil code, Draft

INTRODUÇÃO

Seres humanos e os não-humanos mantêm relações que remontam à Pré-história, conforme atestam registros arqueológicos ao redor do mundo. Ao longo de séculos, diversos animais têm sido companheiros dos homens, mantendo relações de comensalidade, afeto, e mesmo de sociabilidade. Se essas relações já estiveram firmadas por necessidades, atualmente são pautadas – cada vez mais – por afeto, de maneira que já não se admite mais, em variadas sociedades¹, os maus-tratos, a violência e os tratamentos indignos contra os animais, conforme albergam diversos arcabouços e diplomas legais.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 alberga a proteção dos animais ao vedar de forma expressa a crueldade, demonstrativo de que as toma como legítimos destinatários de direitos, impondo ao Poder Público o dever de protegê-los contra atos atentatórios à dignidade.

Trata-se, portanto, de uma mudança significativa quanto ao panorama jurídico, que acompanha as percepções sociais acerca da importância e dos direitos dos outros seres não-humanos, a partir de uma perspectiva filosófica que inclui o próprio homem como parte da ambiência, e não mais seu dominador ou proprietário. Sendo assim, este trabalho propõe-se a responder ao seguinte problema de pesquisa: como as transformações legislativas e as decisões de tribunais superiores têm redefinido o tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação no Brasil?

Com base em tais questionamentos, o objetivo geral é o de revisar o arcabouço de leis brasileiras, bem como as decisões dos tribunais superiores, de modo a compreender o atual entendimento acerca da tutela, dos direitos e tratamentos jurídicos dos animais no Brasil, com destaque para os de estimação. Para alcançar a consecução do referido objetivo, são estabelecidas as seguintes etapas, condicionadas a objetivos específicos: i) investigar o tratamento jurídico dos animais de estimação no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988; ii) apresentar e discorrer sobre decisões relevantes de tribunais brasileiros, que influenciaram a evolução do *status* jurídico dos animais de estimação; iii) explorar propostas de mudanças legislativas, que visem aprimorar o reconhecimento jurídico e os direitos dos animais de estimação.

¹ Espanha, França e Alemanha reconhecem a proteção dos animais como um valor nacional, vedando-lhes os maus-tratos.

Para tanto, é empregada a abordagem dedutiva, pois inicia-se a investigação a partir da Constituição Federal, avançando para as legislações infraconstitucionais e, ao final, para os entendimentos jurisprudenciais, com vistas a fornecer um panorama geral sobre o direito animal no Brasil, com foco em julgados que versam sobre animais de estimação enquanto integrantes das famílias, e, portanto, envolvidos em conflitos familiares. Como método de procedimento foi empregado o monográfico e o estudo de caso, em conjunto das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Justifica-se tal esforço pela compreensão legal e doutrinária de que a interdependência e o respeito a todos aos seres vivos contribuem para a preservação integrada e funcional dos ecossistemas, essenciais à preservação da vida e do planeta de todas as espécies (humanas e não-humanas), e para uma ética capaz de transcender interesses individualistas e destrutivos.

Dessa forma, o presente artigo é relevante já que propõe uma discussão contemporânea ao abordar questões relativas ao tratamento jurídico dispensado aos animais de estimação, englobando, inclusive aspectos relacionados a atualização e reforma do Código Civil, mormente a explícita construção do direito animal.

1 TRATAMENTO JURÍDICO DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Nesta seção, é observado o tratamento jurídico dos animais de estimação no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988, mas antes disso, necessário referir que desde os primórdios das sociedades humanas, observa-se o processo de domesticação de animais. Os cães foram os primeiros a serem integrados à vida doméstica, saindo de um estado selvagem para se juntarem ao ser humano em suas atividades, principalmente como mecanismos de defesa. A presença dos animais na vida humana é histórica, “marcando até mesmo a Mitologia Grega e as crenças do antigo Egito, que incluíam deuses com formas animais” (Marinelli, 2018, p. 39).

A presença de animais no entorno familiar é uma prática histórica dos homens, quer para companhia ou para utilização na segurança. Ressalta-se que até mesmo o homem pré-histórico já percebia o animal como um símbolo de força, poder e capacidade de reação, como evidenciam as pinturas rupestres descobertas por arqueólogos (Belchior; Dias, 2020).

A relação histórica entre humanos e não-humanos também tem sido moldada por diversas correntes filosóficas, que evoluíram ao longo do tempo, com destaque para as teorias desenvolvidas na ética ambiental. A partir do século XX, observou-se uma mudança

significativa no modo como a humanidade começou a perceber sua relação com o mundo natural, especialmente através das críticas ao antropocentrismo², que havia dominado o pensamento ocidental por séculos (Levai, 2020). Essa transformação é notável nas correntes da ética ambiental, que reconsidera os valores atribuídos à natureza e aos seres não-humanos.

Desafiando o antropocentrismo, o ecocentrismo sugere que os sistemas ecológicos têm valor moral intrínseco, independentemente de sua utilidade para os seres humanos. Tal visão contrasta com o biocentrismo, que atribui valor moral a todos os seres vivos, individualmente (Jesus e Fawcett, 2022). No contexto ecocêntrico, a preservação dos ecossistemas é considerada um imperativo moral, e os interesses individuais dos organismos são subordinados à integridade do todo natural (Naconecy, 2003).

A ética animal ganhou destaque a partir dos trabalhos de autores como Peter Singer e Tom Regan, e concentra-se nos direitos dos indivíduos sencientes. Essa corrente filosófica argumenta que os animais, por serem capazes de sentir dor e prazer, devem ser considerados moralmente, e possuir direitos que protejam seu bem-estar, independentemente de seu valor ecológico (Regan, 2004). A senciência, nesse contexto, torna-se o critério central para a atribuição de valor moral, em oposição às abordagens ecocêntricas (Francione, 2013).

Nesse contexto, em relação ao tratamento jurídico, o reconhecimento dos direitos fundamentais dos animais vem ganhando força em vários países, com autores defendendo a dignidade inerente de todas as formas de vida. Para Sarlet, o conceito de dignidade da vida extrapola os seres humanos, e deve abranger a proteção das espécies, enfatizando que o Direito deve refletir essa visão, assegurando um tratamento inclusivo e ético aos animais (Sarlet, 2012).

A insensibilidade humana perante o sofrimento animal, segundo Prada, reflete uma ética ultrapassada e antropocêntrica, que coloca o ser humano como superior às outras formas de vida. Ao superar essa visão, a sociedade pode adotar uma perspectiva biocêntrica, que valoriza e protege todas as formas de vida, conferindo aos animais uma posição mais respeitável na estrutura jurídica (Prada, 2014).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um avanço significativo na conduta ética da sociedade e na proteção aos animais, ao dedicar um capítulo específico à proteção do meio ambiente, e ampliar a tutela, não apenas aos recursos naturais e da flora, como também dos animais. Porém, embora o Diploma Magno assegure garanta essa proteção, adota uma perspectiva predominantemente antropocêntrica, com a preservação ambiental essencial, principalmente, para o bem-estar humano. Esse enfoque antropocêntrico coloca o ser humano

² O antropocentrismo é a visão que coloca o ser humano como o centro e a principal medida de valor do mundo, tratando a natureza e os outros seres vivos em função de sua utilidade para as pessoas.

no centro das preocupações ambientais, e apesar de garantir proteção aos animais como bens públicos, o faz com um viés de interesse dos homens (Medeiros, 2013).

Dessa forma, a Constituição de 1988 reflete um compromisso com a conservação ambiental, mas com uma ênfase que prioriza os benefícios para a sociedade humana, o que limita uma abordagem puramente ecocêntrica, que valorizaria o ambiente e os animais, para além do uso humano. Conforme se depreende da leitura do artigo 225³, além da proteção ecológica, tem-se também uma preocupação quanto a proteção da fauna, e sobretudo, veda-se toda e qualquer forma de crueldade aos animais (Brasil, 1988). Do mesmo modo, observa-se que o mandamento constitucional institui a proteção às espécies animais ao dispor sobre o manejo ecológico das espécies e ecossistema, ao controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida destes sujeitos, e também ao promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização (Brasil, 1988).

Destarte, a proteção dos animais não se limita à questão da ameaça de extinção, mas abrange também a necessidade de assegurar o bem-estar dos seres mais suscetíveis (Dias, 2006). Nesse sentido, Nogueira (2012, p. 37) enfatiza a importância de proteger seres que, devido à sua vulnerabilidade, são capazes de sofrer – tanto física quanto psicologicamente. Em outras palavras, seres sencientes, que possuem uma consciência individual, mesmo que em graus variados de complexidade, têm direitos fundamentais. Esses seres são capazes de perceber ameaças diretas à sua vida e possuem sensações individuais de prazer.

Dias argumenta que os animais devem ser considerados sujeitos de direitos subjetivos devido às leis que os protegem, mesmo que não possam ser registrados em cartório como as pessoas humanas. Segundo a autora, os direitos de personalidade, como o direito à vida e ao não sofrimento, não são exclusivos dos seres humanos, mas sim inerentes a todos os seres vivos. A autora afirma que, tal como os juridicamente incapazes, os direitos dos animais são garantidos por representatividade, tornando-se esses direitos deveres de todos os homens (Dias, 2006).

De caráter infraconstitucional, e elaboradas de maneira a regulamentar os princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) reforça a proteção aos animais, ao condenar a crueldade e criminalizar abusos, maus-tratos, ferimentos

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

e mutilações. Importa salientar a importância de proteção, que se estende não só aos animais silvestres e exóticos, mas sobretudo aos domésticos, mais vulneráveis e expostos, que necessitam de cuidados e proteção na sociedade. O legislador espera, assim, assegurar um nível de bem-estar físico, e impondo sanções a quem os maltrata (Dias, 2006).

Conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, a Lei 9.605/98, fixa condutas e estabelece penalidades para crimes contra a fauna. São previstas sanções/punições por abusos, maus-tratos, ferimento e mutilação (Milaré, 2001). Do ponto de vista administrativo, o rol de sanções constantes no artigo 72 da Lei n. 9.605/98, inclui desde advertência, multa, apreensão dos animais, destruição de produtos, até demolição de obra e suspensão parcial ou total de atividades, tudo para obstaculizar e punir eventuais infratores.

Ademais, para os crimes contra animais silvestres, domésticos ou domesticados, o referido *códex* prevê detenção de três meses a um ano, além de multa. Para casos de caça, perseguição e matança, ou ainda aprisionamento de animais silvestres, a lei prevê detenção de seis meses a um ano, além de multa (Milaré, 2001). E, ainda, se a conduta lesiva causar morte de animais por conta de poluição, a Lei dos Crimes Ambientais também prevê punição que pode variar a pena de reclusão um a quatro anos, e multa, ou detenção, de seis meses a um ano, e multa (Brasil, 1998).

Em 2008, a Presidência da República alterou, por decreto, aspectos relativos às infrações e sanções administrativas, os casos de ilícitos e crimes ambientais, estabelecendo o processo administrativo federal para a apuração de tais infrações. O decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Entre outras sanções, previu-se a sanção de apreensão de animais, bem como os instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados em sua captura ou caça.

Acrescente-se que, mais adiante, em 2020, o legislador editou a Lei 14.064/2020, que acresceu o parágrafo primeiro-A ao artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais, quando se tratar de cão ou gato, para reclusão que parte do mínimo de dois anos até cinco anos, aliada a pena de multa e proibição da guarda. (Brasil, 2020). Ou seja, nessa alteração legislativa criou-se uma circunstância qualificadora do crime contra a dignidade animal, quando se tratar desses animais domésticos.

Já sob a perspectiva do Direito Privado, o Código Civil de 2002 classifica os animais como semoventes, categorização que se mostra insuficiente para a resolução de diversas questões que emergem neste âmbito. Na ausência de regulamentação explícita na legislação sobre os direitos dos animais não humanos, e seu tratamento adequado, tem-se recorrido à analogia, especialmente no campo do Direito de Família (Brasil, 2002).

A visão tradicional do Código Civil brasileiro, que classifica os animais como "coisas" ou "bens móveis", está em desacordo com a compreensão atual de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer, medo e diversas emoções complexas. Essa "coisificação" dos animais, ao tratá-los como objetos de propriedade sem considerar suas capacidades emocionais, limita o reconhecimento de seus interesses e bem-estar, reduzindo-os a meros recursos. A categorização jurídica dos animais como coisas ignora, portanto, as evidências científicas que mostram que muitos animais possuem uma vida mental rica e uma sensibilidade que demanda proteção e respeito (Giménez-Candela, 2017).

Além disso, é amplamente reconhecido que o projeto que deu origem ao atual código de legislação privada no Brasil provém da década de 1970, revelando-se defasado em diversos aspectos, particularmente nas áreas concernentes ao direito de família e das sucessões, e mais notavelmente em face do advento de novas tecnologias. Há uma assertiva enfática de que o Código Civil vigente, desde sua concepção, já era anacrônico (Ataíde Jr, 2024).

A permanência da "coisificação" no Código Civil brasileiro limita severamente a proteção legal oferecida aos animais. Embora o artigo 82 do Código Civil defina os animais como semoventes, essa definição obsoleta não captura a realidade de que os animais são seres sencientes e merecem proteção além do que é oferecido aos bens de propriedade. A descoisificação, portanto, não é apenas uma questão de ajuste legal, mas uma demanda por justiça social e ética, alinhada com uma visão moderna de direitos que reconhece a dignidade inerente a todos os seres vivos (Taffarel, 2019).

Em contrapartida, o movimento de descoisificação, que já avançou em países como França, Portugal e Espanha, propõe uma nova abordagem, que reconhece os animais como seres dotados de sensibilidade. Ao reconhecer a senciência animal, esses países promovem uma visão jurídica que rompe com a tradição que os equipara a objetos inanimados, estabelecendo-os como indivíduos com valor intrínseco. Este reconhecimento implica que os animais merecem proteção legal adequada, e que sua capacidade de sentir deve ser respeitada, estabelecendo um padrão de responsabilidade ética e legal mais alinhado com os avanços nas ciências e com uma moralidade mais inclusiva (Giménez-Candela, 2017).

Com base nessa perspectiva, é possível afirmar que os direitos fundamentais, geralmente atribuídos aos seres humanos, também são estendidos aos animais. Esses direitos são considerados básicos e inerentes à própria natureza dos seres sencientes, que nascem livres, e só sobrevivem se mantiverem sua integridade física e psíquica.

No Brasil, observa-se que os direitos dos animais são frequentemente violados por práticas de maus-tratos, muitas vezes caracterizadas por ações ou omissões que envolvem

crueldade e impiedade, sejam elas dolosas ou culposas. Esse quadro reflete a complexa e, por vezes, contraditória relação histórica entre humanos e seres não-humanos, onde, apesar de uma evolução nas percepções éticas e filosóficas, persiste uma visão utilitarista que coloca os interesses humanos acima do respeito ao bem-estar animal (Varandas, 2012).

Conclui-se, portanto, que a implementação efetiva dos direitos fundamentais dos animais, assegurados pela Constituição de 1988 e pela Lei de Crimes Ambientais, emerge como uma resposta essencial para a supressão das condutas abusivas, e promover uma relação mais justa e sustentável, entre humanos e não-humanos

2 DECISÕES DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS E SUA INFLUÊNCIA NA EVOLUÇÃO DO *STATUS JURÍDICO* DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Nesta seção, discorre-se sobre decisões relevantes do Superior Tribunal de Justiça, cujos efeitos influenciaram a evolução do *status* jurídico dos animais de estimação. Os critérios para a escolha das decisões judiciais incluíram a relevância das pautas abordadas, a inovação no tratamento jurídico dos animais de estimação e a representatividade das decisões em diferentes instâncias e regiões distintas do país. Foram priorizadas decisões que exemplificam a evolução do *status jurídico* dos animais, especialmente aquelas que abordam o vínculo afetivo e o bem-estar como elementos centrais. Incluíram-se, ainda, decisões de tribunais em diferentes regiões, como Goiás, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, para captar uma perspectiva ampla das interpretações judiciais em distintos contextos regionais.

Observa-se que o judiciário, ao reconhecer os animais de estimação não apenas como bens, mas como seres sencientes, revela-se sensível ao vínculo afetivo com os humanos, e por isso, mercedores de proteção. Essa visão, fundamentada na senciência e na afetividade, transcende a mera aplicação das normas de posse e propriedade, promovendo um tratamento diferenciado em favor do bem-estar emocional dos animais, bem como o direito de convivência dos tutores.

Essa tendência é revestida de naturalidade, dado que estudos realizados no Brasil, oriundos de diversos campos científicos, como a Antropologia, a Psicologia e a Medicina Veterinária e o Direito salientam que, para os seres humanos, a convivência com animais de estimação é dotada de significado psicológico, e de benefícios, como: apego, sentimento de amor, inclusão familiar, apoio no processo de luto, entre outros. Além disso, ao longo de milênios, tanto o cão quanto o gato têm servido aos homens como caçadores, afastadores de pragas, proteção do território, pastoreio, entre outros (Alves; Steyer, 2019).

Adaptados ao modo de vida contemporâneo, os animais de estimação acabam envolvidos em disputas judiciais, em favor da manutenção de sua convivência com seus tutores.

Inicialmente, uma decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO), em 2019, tratou de um agravo de instrumento em uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável, abordando a questão da guarda de um animal de estimação. Nesse caso, o tribunal considerou as intersecções entre o Direito das Coisas e o Direito de Família, reconhecendo que a presença dos animais no núcleo familiar, e o vínculo afetivo com os litigantes mereciam proteção. Esse entendimento foi decisivo para conceder a guarda do animal à autora da ação, visto que ela apresentou melhores condições de cuidado para o bem-estar do pet (Estado de Goiás, 2019). A decisão destacou o critério do afeto e do interesse do bem-estar animal como fundamentais para a resolução do conflito.

Essa abordagem evidencia uma tendência inovadora do Poder Judiciário em valorizar o vínculo humano-animal como aspecto relevante, superando a tradicional visão de posse e propriedade. O TJ-GO reconheceu que, embora os animais sejam considerados legalmente bens, o papel afetivo que desempenham demanda uma análise diferenciada e mais sensível. Ao basear-se no critério da afetividade e nas condições de cuidado, o tribunal demonstra preocupação em proteger os interesses emocionais dos animais, e dos envolvidos na disputa.

Dessa forma, o TJ-GO contribui para uma evolução no tratamento jurídico dos pets em disputas familiares. A utilização de critérios, como o bem-estar do animal e o afeto humano-animal, demonstra uma postura progressista que reconhece o lugar especial dos animais na estrutura familiar. Esse julgamento indica um caminho para uma nova interpretação das disputas de guarda e custódia de pets, que considera as mudanças sociais e a importância emocional dos animais de estimação.

Em outro julgado, de 2021, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Estado do Rio Grande do Sul, 2021) julgou um caso de dissolução de união estável, em que a ex-cônjuge solicitava o direito de visitação ao animal de estimação. A corte reformou a decisão inicial, concedendo o direito de visita, fundamentada no critério do vínculo emocional entre a ex-cônjuge e o pet. O tribunal reconheceu que, embora os animais sejam classificados no Direito das Coisas, sua condição de seres sencientes justifica uma abordagem diferenciada, que valorize a ligação afetiva entre o animal e as partes (TJ-RS, 2021). Essa interpretação baseada na senciência e no afeto, reforça a necessidade de um tratamento judicial que transcenda a mera análise de posse.

DIREITO DE VISITAÇÃO AO PET. VIABILIDADE, NO CASO. REFORMA DO DECISUM. Ainda que os animais estejam enquadrados no Direito das Coisas, é necessário do julgador, um olhar atento às particularidades do caso em apreço, tendo em vista a condição do animal de estimação, como ser senciente que é, assim como sensíveis as partes litigantes. Evidenciado, in casu, o vínculo formado entre a ex-cônjuge e o pet, devendo ultrapassar as diferenças entre o extinto casal, possibilitando o direito de visitação ao animal de estimação. Recurso provido. (TJ-RS - AC: 70083757823 RS, Relator: José Antônio Dalto e Cezar, Data de Julgamento: 12/03/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 15/06/2021)

Essa decisão do TJ-RS evidencia o papel do critério da sensibilidade animal na concessão do direito de visitação, ao reconhecer que a proteção ao animal deve considerar seu bem-estar psicológico e emocional. Ao adotar um olhar sensível à relação afetiva estabelecida, o tribunal demonstra uma ampliação no entendimento dos direitos dos litigantes sobre o pet, fundamentada na afetividade e no reconhecimento de que os animais podem sofrer emocionalmente com a separação. Essa perspectiva inovadora aproxima a relação com o pet da tutela de interesse comum, como ocorre em disputas de guarda de filhos.

O julgamento do TJ-RS sugere uma abertura para que a jurisprudência evolua, oferecendo um amparo jurídico ao vínculo humano-animal. A decisão demonstra que, além da proteção física dos animais, há um crescente entendimento sobre a importância de preservar seu bem-estar emocional. Esse critério, baseado na senciência e no afeto, serve como precedente para futuras decisões de visitação, fortalecendo uma postura do Judiciário que valoriza a dignidade dos seres não-humanos (Estado do Rio Grande do Sul, 2021).

Em 2024, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) decidiu sobre um caso de custódia alternada de um animal de estimação, aplicando analogicamente as disposições de guarda do Código Civil. O tribunal baseou sua decisão no critério da relação de afeto humano-animal e da responsabilidade de cuidado demonstrada por ambos os envolvidos, determinando a custódia alternada do pet. A solução encontrada buscou equacionar os direitos iguais dos litigantes à convivência com o animal, evidenciando uma abordagem que prioriza o bem-estar do pet e o vínculo afetivo como parâmetros de decisão (Minas Gerais, 2024).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - MÉRITO - CUSTÓDIA DE ANIMAL DOMÉSTICO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES À GUARDA - TUTELA JURISDICIONAL DO AFETO HUMANO-ANIMAL - ALTERAÇÃO DA FORMA DE CUSTÓDIA ESTABELECIDA PELA SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CUSTÓDIA ALTERNADA - PRIMEIRO RECURSO PROVIDO E SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Constatado que a segunda apelante é assistida pela Defensoria Pública, que conta com o prazo em dobro para os atos processuais, e que o recurso de apelação foi interposto dentro do prazo que estabelece o Código de Processo Civil, o recurso deve ser conhecido. 2- Não há cerceamento de defesa quando os elementos presentes nos autos são suficientes para

fundamentar o convencimento do juízo. Poderes instrutórios do magistrado contemplados no art. 370 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil. 3- É possível a aplicação analógica das disposições referentes à guarda contidas no Código Civil para regulamentar a custódia de animais domésticos, em observância ao que dispõe o artigo 4º da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, visando tutelar a relação de afeto humano-animal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4- Verificado que ambas as partes nutrem grande afeto para com o animal doméstico e lhe dispensam os cuidados devidos, na ausência de maus tratos, não há óbice para que exercício da custódia ocorra de forma alternada, solução que melhor equaciona os direitos iguais dos proprietários relativos à convivência com seu animal de estimação. (TJ-MG - Apelação Cível: 5002213-48.2020.8.13.0035, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 08/03/2024, Câmara Justiça 4.0 – Especial. Data de Publicação: 11/03/2024)

Ao fundamentar a custódia alternada, o TJ-MG aplicou o critério do afeto e da capacidade de cuidado, mostrando que os animais de estimação possuem uma posição especial no contexto familiar. Essa decisão reflete uma mudança significativa, ao tratar o animal não como um bem divisível, mas como um ser cujas necessidades e estabilidade emocional merecem atenção. A custódia alternada garante que o pet mantenha contato com ambas as partes, priorizando seu bem-estar e reforçando a visão de que as disputas por animais devem considerar o vínculo afetivo.

Essa decisão do TJ-MG contribui para uma nova compreensão sobre a custódia de animais no âmbito do Direito de Família, onde o critério de afeto e bem-estar do pet prevalece sobre o conceito de propriedade. Ao valorizar a convivência com ambas as partes, o tribunal estabelece um precedente importante para futuras decisões que envolvam a proteção do bem-estar emocional dos animais em casos de dissolução de união estável. Esse julgamento reforça a postura de que o Direito pode evoluir para contemplar o papel dos pets como membros significativos da família (Minas Gerais, 2024).

A decisão do STF na ADI 7.704 reflete uma importante evolução no reconhecimento da dignidade e dos direitos dos animais dentro do ordenamento jurídico brasileiro, ao declarar inconstitucional a Lei Estadual nº 17.972/2024 de São Paulo, que previa a castração compulsória e indiscriminada de cães e gatos antes dos quatro meses de idade. Baseando-se no princípio da dignidade da vida ecológica, o STF reforça que animais são seres sensíveis e merecem proteção contra tratamentos que comprometam sua integridade física. A jurisprudência alinhada a essa visão, como observado também no REsp 1.797.175-SP do STJ, demonstra um movimento crescente na jurisprudência brasileira de proteção aos direitos fundamentais de seres não humanos, promovendo um afastamento do conceito puramente antropocêntrico de dignidade e sustentabilidade ambiental.

Além disso, a decisão destaca o impacto negativo da castração precoce e indiscriminada sobre a saúde dos animais, considerando que estudos científicos indicam que a realização desse procedimento em idade muito jovem aumenta o risco de doenças graves, como problemas articulares e câncer. A interpretação do STF demonstra uma abordagem ponderada que busca preservar o bem-estar físico dos animais ao reconhecer que a castração precoce, sem a devida análise das características individuais de cada animal, pode levar a consequências prejudiciais. O julgamento também enfatiza que a prática imposta pela lei estadual pode comprometer a existência de determinadas raças devido à redução do pool genético, um fator relevante na proteção da biodiversidade.

Por fim, a decisão reconhece que a imposição da castração compulsória afeta diretamente os criadores de cães e gatos ao não permitir um período de transição para adaptação às novas exigências legais, violando o direito de adaptação e impactando negativamente a atividade econômica. A ausência de uma fase transitória dificulta o planejamento e a organização dos criadores, configurando um desrespeito à segurança jurídica e à proteção das atividades econômicas. Com isso, o STF reforça a necessidade de que políticas públicas e legislações estaduais observem não apenas os direitos dos animais, mas também as implicações sociais e econômicas das mudanças impostas, a fim de garantir um equilíbrio entre sustentabilidade ambiental e proteção jurídica das atividades relacionadas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em uma decisão de 2018, abordou a questão da visitação e guarda de animais de estimação adquiridos durante uma união estável. O STJ destacou a natureza especial dos animais de companhia e o vínculo emocional estabelecido com seus donos, reconhecendo que a tradicional classificação dos animais como "bens móveis" não resolve satisfatoriamente o litígio. A decisão aplicou o critério de *senciência*, ao considerar que os animais possuem uma "natureza especial" e um valor subjetivo único, que demandam um tratamento judicial diferenciado (Brasil, 2018).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII -"proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade"). [...] Destarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets,

visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. [...] 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal. 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1713167 SP 2017/0239804-9, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 19/06/2018, T4 - Quarta Turma, Data de Publicação: DJe 09/10/2018)

Considerando as decisões apresentadas, é possível concluir que STJ enfatizou o afeto, como elemento presente na entre os animais de estimação e seus tutores. Essa relação transcende o conceito de posse e propriedade, e demanda uma análise pautada na dignidade e no bem-estar animal. Ao conceder o direito de visitação, a Corte demonstrou uma interpretação que valoriza o vínculo afetivo e a sensibilidade dos animais, estabelecendo que a proteção jurídica daqueles deve atender às necessidades emocionais, tanto do animal quanto dos donos. Esse entendimento revela uma disposição para adaptar o sistema jurídico aos novos valores sociais, que reconhecem os animais como parte significativa do núcleo familiar.

Dessa forma, conclui-se que, se decisões dos tribunais, incluindo a do Superior Tribunal de Justiça, não modificaram a classificação legal dos animais diretamente, por outro lado lançaram luz ao fato de que a mera categorização dos animais como coisas resta insuficiente para resolver litígios que envolvam animais de estimação.

3 DIREITO DE FAMÍLIA, AFETIVIDADE E PROPOSTAS PARA UM NOVO CÓDIGO CIVIL

De todo o apresentado até o momento, observa-se que a necessidade de reforma do arcabouço legal relativo aos animais de estimação perfila-se ao crescente reconhecimento dos animais como elementos importantes das famílias. Isto, de tal forma que até mesmo as instâncias superiores apresentam predisposição para estar em sintonia com os valores

emergentes, oferecendo proteção aos animais, e reconhecendo-lhes a importância emocional e social para as famílias.

No entanto, embora os animais já sejam objeto de disputa de guarda no Direito de Família devido a importância afetiva que possuem dentro destes lares, ainda são considerados "coisas" em muitas decisões judiciais, circunstância que demanda um reconhecimento expresso de seu direito ao bem-estar e proteção, e assegurando-lhes tratamento digno, que e ao mesmo tempo reflita uma sociedade mais ética e empática a essa nova condição assumida perante os integrantes das famílias humanas (Rodas, 2023). Exemplos bem-sucedidos vem sendo apresentados em países como França e a Nova Zelândia, que atribuem aos animais uma proteção jurídica mais robusta, tratando-os como seres com direitos próprios, ao invés de meros objetos de propriedade (Rodas, 2023).

No Brasil, por exemplo, mais do que a questão da guarda, é relevante abordar a necessidade de adaptação das leis para coibir o abandono de animais de estimação. Dessa forma, evitar o abandono prescinde reflexões acerca da responsabilidade contínua dos que lhes detêm a guarda, o que constitui um crucial ajuste na conduta dessas pessoas. Mudanças legislativas devem criar mecanismos que a adoção seja caracterizada por responsabilidade (Faria; Mendonça, 2020).

Apresentado em 2023, o Projeto de Lei de reforma do Código Civil brasileiro (atualmente convertido no Projeto de Lei nº 4) abrange uma série de atualizações, necessárias para refletir as mudanças na sociedade, presentes desde o advento da Constituição Federal, em 1988. Entre os temas debatidos, destaca-se o tratamento jurídico dispensado aos animais, crucial na opinião especialistas na área. Assim sendo, propõe-se que o futuro Código Civil incorpore avanços tecnológicos, reconheça as novas configurações familiares, e conscientize para a preservação do meio ambiente (Rodas, 2023).

Além disso, a referida proposta de reforma também inclui o conceito de dupla titularidade dos bens ambientais, o que significa reconhecer que os animais, assim como outros elementos naturais, pertencem tanto ao titular direto, quanto à sociedade como um todo. Tal noção reforça a ideia de responsabilidade compartilhada pela proteção dos animais e do meio ambiente, e representa um avanço na sustentabilidade dos recursos naturais, e no respeito às outras espécies. Também se faz presente, no projeto de lei a necessidade de atualizar as disposições sobre contratos e atos jurídicos no ambiente digital, refletindo os avanços tecnológicos e a nova configuração das relações familiares. No contexto dos animais, isso significa garantir que contratos envolvendo animais sejam claros e justos, protegendo seus

direitos e bem-estar. A modernização das disposições contratuais é essencial para assegurar transparência e equidade nas transações que envolvem animais (Rodas, 2023).

A pretensão da reforma do Código Civil passa por abordar as lacunas existentes na legislação atual que frequentemente resultam em disputas judiciais prolongadas e complexas. A falta de clareza nas leis sobre a tutela e a responsabilidade dos animais em casos de separação e divórcio tem causado dificuldades tanto para os tutores quanto para os próprios animais. A nova proposta visa fornecer diretrizes claras e justas, reduzindo a ambiguidade legal, e facilitando a resolução dessas questões de maneira eficiente e compassiva (Atayde Jr., 2024).

Outro ponto de destaque na proposta diz respeito a incidentes que envolvam animais e pessoas. Por exemplo, em caso de ataques de cachorros não se responsabilizará o tutor de um animal, quando aquele consiga provar que o fato decorreu por culpa exclusiva da vítima. Por exemplo, se alguém entrar em um terreno sem ser autorizado, e sofrer o ataque de um cão, o tutor deste poderá provar que a vítima foi culpada (Rodas, 2023).

Ademais, o projeto em pauta prevê uma nova abordagem jurídica no Código Civil em relação aos animais, reconhecendo-os como seres vivos com sentimentos e direitos. Segundo a proposta, os animais de estimação devem ser passíveis de proteção jurídica, e a relação entre pessoas e animais tem o condão de gerar disputas por sua tutela. Porém, ainda que mantido o regime patrimonial transitório, não se descarta a possibilidade de se atribuírem direitos a animais, tendo em vista que tal condição se correlaciona com sua natureza especial de seres vivos sencientes, e por isso possuidores de dignidade própria, como define Constituição Brasileira (Atayde Jr., 2024).

Com essas atualizações na legislação civilista, treinar-se-á viável a criação uma base legal mais sólida para a proteção dos animais, promovendo uma convivência mais harmoniosa e respeitosa entre humanos e animais. Esse avanço legislativo é essencial para construir uma sociedade mais ética e consciente de suas responsabilidades ambientais e sociais. A nova legislação também visa promover a educação e a conscientização sobre a importância do respeito aos direitos dos animais.

O referido projeto prevê uma nova abordagem jurídica no Código Civil em relação aos animais, reconhecendo-os como seres vivos com sentimentos e direitos. Veja-se que a proposta de inserção do artigo 19 reconhece que há um direito da personalidade vinculado aos animais de estimação, e traz a previsão de que “a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa” (Brasil, 2024).

Segundo a proposta, os animais de estimação devem ser passíveis de proteção jurídica, e a relação entre pessoas e animais tem o condão de gerar disputas por sua tutela. Porém, ainda que mantido o regime patrimonial transitório, não se descarta a possibilidade de se atribuírem direitos a animais, tendo em vista que tal condição se correlaciona com sua natureza especial de seres vivos sencientes, e por isso possuidores de dignidade própria, como define Constituição Brasileira (Atayde Jr., 2024).

A proposta de reforma também considera a importância de educar a população sobre os novos direitos e responsabilidades em relação aos animais. Programas de educação e conscientização pública serão essenciais para buscar assegurar que os cidadãos compreendam e cumpram as novas disposições legais, esforço educativo ajudará a fomentar uma cultura de respeito e cuidado pelos animais (Ataíde Jr, 2024).

Adicionalmente, vale ressaltar que o Projeto de Lei 1806/23 propõe uma mudança significativa na forma como os animais de estimação são tratados em situações de dissolução da sociedade conjugal. Atualmente, frente às situações de divórcio, a legislação trata os animais domésticos como bens, isto é, são equiparados aos móveis que o casal possua. A proposta estipula que a responsabilidade pelos animais deva ser compartilhada entre os cônjuges, destacando não apenas os interesses dos que se divorciam, mas também o bem-estar dos animais, além do impacto sobre os filhos do casal. Ademais, a responsabilidade financeira para com os animais deve ser solidária (Brasil, 2023).

Dessa forma, o Projeto de Lei 1806/23 representa uma evolução no tratamento jurídico dos animais de estimação no Brasil. Ao propor a guarda compartilhada e a responsabilidade solidária, a legislação busca alinhar-se com as demandas contemporâneas por um tratamento mais ético e sensível dos animais. Esta mudança reflete uma sociedade em transformação, que reconhece cada vez mais o papel dos animais como membros integrais das famílias brasileiras (Brasil, 2023).

Em conclusão, pode-se afirmar que com essas atualizações, o Código Civil pretendido, através do Projeto de Lei nº 4/2025 proporcionará uma base legal mais sólida para a proteção dos animais; uma convivência mais harmoniosa e respeitosa entre humanos e seus companheiros de estimação. Esse avanço legislativo é essencial para construir uma sociedade mais ética e consciente de suas responsabilidades ambientais e sociais, além de promover a educação e a conscientização sobre a importância do respeito aos direitos dos animais. Nesse diapasão, o Projeto de Lei 1806/23 também elenca as iniciativas voltadas para o aperfeiçoamento jurídico dos cuidados e responsabilidades para com os animais de estimação, no Brasil.

CONCLUSÃO

Dos dados obtidos neste estudo, pode-se depreender que a implementação efetiva dos direitos fundamentais dos animais, a partir da Constituição de 1988, e em decorrência da Lei de Crimes Ambientais, oferece à sociedade um norteamento na direção da supressão das condutas abusivas, e a promoção de relações mais justas e sustentáveis, entre humanos e não-humanos.

Em razão desse norteamento, tornou-se possível ao julgador, proferir decisões relevantes acerca das condições e guarda dos animais de estimação, a partir de uma perspectiva que considera, nestes, sua condição de capazes de sentir afeto, serem dotados de emoção, e estarem sujeitos a sofrimentos causados por abandono, separações; e sensíveis às condições do grupo familiar ao que se inserem.

Dessa forma, conclui-se que as decisões dos tribunais brasileiros, incluindo as do Superior Tribunal de Justiça, mesmo não modificando a classificação legal dos animais diretamente, foram capazes de lançar luz ao fato de que a mera categorização dos animais como coisas não é suficiente para resolver questões judiciais que envolvam animais de estimação.

Face às tendências que apresentam, sociedade e legisladores, e aos imperativos da Constituição Federal, e também seguindo a linha de raciocínio e percepção de magistrados brasileiros, com destaque para os do Superior Tribunal de Justiça, parece natural que se veja emergir, no seio do corpo de leis do Brasil, um Código Civil que substitua a mera categorização dos animais como coisas, e confira à sociedade uma base legal mais coerente com seus anseios de proteção dos animais. Dessa forma, espera-se promover uma convivência mais harmoniosa e respeitosa entre humanos e seus animais de estimação, que amam e são amados pelas famílias brasileiras. Naturalmente que tal iniciativa não pode prescindir da promoção de educação para o tema, facultando a criação de uma sociedade mais ética e consciente de suas responsabilidades ambientais e sociais, consciente da importância do respeito aos direitos dos animais, sobretudo os de sua estima.

REFERÊNCIAS

ALVES, Luiza; STEYER, Simone. Interação humano-animal: o apego interespecie. **Perspectivas em Psicologia**, v.23, p.124-142, 2019.

ATAÍDE JR., Vicente de Paula Ataíde Jr. Consultor Jurídico. **O direito animal na reforma da parte geral do Código Civil**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-21/o-direito-animal-na-reforma-da-parte-geral-do-codigo->

GIMÉNEZ-CANDELA, Marita. **A descoisificação dos animais**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 12, n. 1, p. 157-181, jan./abr. 2017.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de; Fawcett, Yosef Morengi. **Ética Ambiental e Ética Animal: Convergências e Desacordos**. Revista Latino-Americana de Direitos da Natureza e dos Animais, v. 5, n. 1, p. 89-109, 2022.

LEOPOLD, Aldo. **A Sand County almanac, and sketches here and there**. New York: Oxford University Press, 1989.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os Animais Sob a Visão da Ética**. Revista de Filosofia e Ética Animal, 2020.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Qual o Valor da Natureza?** Uma introdução à ética ambiental. São Paulo: Editora Elefante, 2019.

MARINELLI, Marcelo Romão. **A condição dos animais na Sociedade Contemporânea: De coisa a sujeitos de Direito?** In: DONNINI, Rogério (Coord.). Risco, Dano e Responsabilidade Civil Salvador: Juspodivm, 2018.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Foutoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2013.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NACONECY, Carlos. **Um Panorama Crítico da Ética Ambiental Contemporânea**. Dissertação de Mestrado, PUC-RS, Porto Alegre, 2003.

NAESS, Arne. **The shallow and the deep, long-range ecology movement**. A summary. Inquiry, 1973.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno Nogueira. **Direitos fundamentais dos animais: a construção jurídica de uma titularidade para além dos seres humanos**. Belo Horizonte: Ed. Arraes, 2012.

PRADA, I. L.S. **Neuroanatomia funcional em medicina veterinária**. Terra Molhada, 2014.

REGAN, Tom. **The Case for Animal Rights**. Berkeley, University of California, 2004.

RODAS, Sérgio. **Código Civil deve mudar para refletir avanço tecnológico, familiar e ambiental**. Consultor Jurídico. 17 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-17/codigo-civil-refletir-avancos-tecnologicos-familiares-ambientais/>. Acesso em: 24 mai. 2024.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **O Direito Animal no contexto pós-humanista: perspectivas de um novo paradigma jurídico**. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, ano 1, n. 2, p. 2001-2066, 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. **Agravo de Instrumento nº 0450918.02.2018.8.09.0000**, Relator: Desembargador Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 03 abr. 2019, Data de Publicação: 03 abr. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70083757823**, Relator: Desembargador José Antônio Daltoe Cezar, Oitava Câmara Cível, Data de Julgamento: 12 mar. 2021, Data de Publicação: 15 jun. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Apelação Cível nº 5002213-48.2020.8.13.0035**, Relator: Desembargador Francisco Ricardo Sales Costa, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Julgamento: 08 mar. 2024, Data de Publicação: 11 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Agravo de Instrumento nº 2197295-21.2017.8.26.0000**, Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 20 jun. 2018, Data de Publicação: 26 jun. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1713167 SP**, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 19 jun. 2018, Data de Publicação: 09 out. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Animais de estimação: um conceito jurídico em transformação no Brasil**. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.704**, Relator: Min. Flávio Dino, julgado em 16 set. 2024. Informativo nº 1150. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/portal/informativo>>. Acesso em: 29 out. 2024.

TAFFAREL, Tiffany Berticelli. **Coisificação dos Animais**. Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste, v. 4, 2019.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos de Direito Civil**. Vol. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VARANDAS, Maria José. **Dilemas de ética ambiental**. Filosofia e Arquitectura da Paisagem, um Manual; Serrão, A., Coord, Eds, p. 220-236, 2012.